

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2025****Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de segurança na 35ª Festa Nacional do Pinhão**

Em atenção à **impugnação** apresentada pela empresa **Servig Segurança Privada Ltda**, CNPJ 11.650.232/0001-01, a Secretaria Municipal de Turismo, vem manifestar-se nos seguintes termos:

1. Sobre a exigência de Autorização de Funcionamento da Polícia Federal.

A Administração reconhece a pertinência do apontamento. Tendo em vista a vigência da Lei Federal nº 14.967/2024 – Estatuto da Segurança Privada, bem como da Portaria nº 18.045/2023 da Polícia Federal, é obrigatória a apresentação da Autorização de Funcionamento expedida pela Polícia Federal, publicada no Diário Oficial da União, por parte da empresa a ser contratada para o item de segurança.

Informamos portanto que, acolhe-se parcialmente a impugnação nesse ponto, com o compromisso de reforço na análise de habilitação quanto à exigência legal supracitada.

2. Sobre a exigência de registro no Conselho Regional de Administração (CRA-SC)

A impugnação não merece acolhimento neste ponto.

A legislação vigente (Lei nº 14.133/2021, art. 67) admite a exigência de registro em conselho profissional "quando for o caso", ou seja, quando a atividade contratada for privativa de determinada profissão regulamentada.

No caso específico dos serviços de segurança patrimonial, a atividade está submetida a legislação e fiscalização próprias (Polícia Federal), não se tratando de atividade privativa de administrador, motivo pelo qual não é exigível o registro da empresa ou dos atestados junto ao CRA.

Da mesma forma, os **serviços terceirizados de limpeza e conservação**, bem como os **serviços de brigadistas**, **não demandam, por sua natureza, a atuação privativa de profissional registrado no CRA-SC**. A exigência de registro em conselho de classe somente é aplicável quando a execução do objeto estiver vinculada a uma profissão regulamentada que o exija de forma específica e exclusiva.

Dessa forma, a **comprovação de aptidão técnica por meio de atestados compatíveis com o objeto licitado é suficiente**, conforme previsto no edital, **não sendo obrigatória a chancela do CRA-SC para validação dos documentos apresentados**.

O entendimento do Tribunal de Contas da União citado na impugnação refere-se a situações específicas de serviços de apoio administrativo terceirizados, não sendo aplicável diretamente ao caso concreto. Sendo assim, **não se exige o registro dos atestados de capacidade técnica junto ao CRA-SC, sendo suficiente a comprovação da experiência compatível, conforme previsto no edital**.



3. Sobre o prazo de pagamento após a prestação dos serviços

Quanto ao prazo para pagamento, esclarece-se que, conforme prática administrativa e o disposto no **art. 141 da Lei nº 14.133/2021**, o Município **efetua os pagamentos no prazo de até 30 (trinta) dias corridos** após a data do atesto da nota fiscal, salvo impedimentos legais ou administrativos devidamente justificados.

Portanto, **o pagamento será realizado em até 30 dias**, prazo compatível com a legislação vigente e com a rotina financeira da Administração.

Conclusão

Diante do exposto:

- **Acolhe-se parcialmente a impugnação**, no que se refere à necessidade de **Autorização de Funcionamento da Polícia Federal** para prestação dos serviços de segurança privada, o que será verificado com rigor na fase de habilitação;
- **Não se acolhe a impugnação quanto à exigência de registro no CRA-SC**, por ausência de obrigatoriedade legal para a atividade em questão;
- O prazo de pagamento está devidamente regulado pela legislação, sendo de **até 30 dias após o atesto da nota fiscal**, conforme esclarecido.

Lages, 26 de maio de 2025.

Ana Lúcia de Liz Vieira

Secretária Municipal de Turismo